



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 12 de Setembro de 2022 Ano XXIV Nº 5827

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5363, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre denominação de artéria pública e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS, a segunda rua paralela Oeste a Rua Antônio Cruz Macêdo, com início na Rua Projetada "01" e término na Rua Projetada "02", sentido Norte/Sul na Vila Padre Cícero (Palmeirinha).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Firmino Calú

Coautoría: Raimundo Farias Gregório Júnior.

LEI Nº 5364, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Dia da Juventude e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o Dia da Juventude a ser comemorado anualmente no Dia 12 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Francisco Rafael do Nascimento Rolim

LEI Nº 5365, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Dia do Hip Hop e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o Dia do Hip Hop, a ser comemorado anualmente no Dia 12 de Novembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Francisco Rafael do Nascimento Rolim

LEI Nº 5366, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Dia do Skate e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o Dia do Skate, a ser comemorado anualmente no Dia 21 de Junho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Francisco Rafael do Nascimento Rolim

LEI Nº 5367, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Define área destinada a prática de som automotivo, fixa regras básicas e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido como área destinada a prática de som automotivo, para uso particular individual ou de grupos, ou ainda de eventos de disputas de qualidade e intensidade de som automotivo, não exclusiva, as imediações da área denominada "Parque de Eventos Padre Cícero", área afastada do centro de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, se consideram:

§ 1º - Som automotivo, todo e qualquer equipamento de som rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos;

§ 2º - Imediações da área denominada "Parque de Eventos Padre Cícero", às áreas próximas que não excedam o raio de cem metros do referido monumento.

Art. 3º - O direcionamento das ondas sonoras dos sons automotivos, não deverão ser direcionados para o perímetro urbano em Juazeiro do Norte e, ainda, deverão observar os horários compreendidos programados dos eventos.

Art. 4º - Fica a SEMASP - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei será aplicada, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções que venham a ser previstas em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º - Fica estabelecido, que será de inteira responsabilidade dos organizadores de eventos de som automotivo, a sendo possível requer ao município, disponibilização de guarda a segurança, para garantir a ordem e, sobretudo, a integridade do patrimônio público.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: José Ivanildo Rosendo do Nascimento

LEI Nº 5368, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Modifica o inciso II do Artigo 4º da Lei de nº 5226 de 26 de Dezembro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“Art. 4º - Fica alterado o Inciso III do Artigo 87 da Lei de nº 4872/2018, Lei de Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo, passando a vigorar nos seguintes termos:

II - DESMEMBRAMENTO de terreno de até 12.000,00m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados), com as seguintes medidas: para uso em vias internas de condomínios fechados 10,00 metros, e para vias externas ou de acesso público 12,00 (doze metros), sendo autorizado ao proprietário abrir uma ou mais via, sendo elas obrigatoriamente com infraestrutura (pavimentação, drenagem, abastecimento de água e energia) de acordo com o Projeto Aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.”

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Francisco Rafael do Nascimento Rolim

DECRETO Nº 773, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Decreta “ponto facultativo” o expediente do dia 16 de setembro de 2022, nas repartições públicas municipais.

O Prefeito do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no Art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, e;

CONSIDERANDO o feriado municipal do dia 15 de setembro de 2022, quinta-feira, instituído pela Lei Municipal nº 335 de 1968, Dia de Nossa Senhora da Dores, Padroeira de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO que a manutenção do expediente da sexta-feira, dia 16 de setembro de 2022, em sua normalidade, seria contraproducente;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar o ponto facultativo para conhecimento da população e o cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

DECRETA

Art. 1º- Fica decretado ponto facultativo para os servidores públicos do Município de Juazeiro do Norte, o expediente do dia 16 de setembro de 2022, sexta-feira.

Art. 2º- Os serviços que, por sua natureza, são considerados essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto, devendo ser assegurado pleno atendimento à população.

Parágrafo único: Atos dos Senhores(as) Secretários (as) Municipais disciplinarão a adoção do ponto facultativo, estipulando as medidas necessárias para preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC**

Portaria nº 064/2022/GAB/SEDUC/PJN

EMENTA: INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sra. Pergentina Parente Jardim Catunda, Secretária Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

CONSIDERANDO, pedido de reconhecimento de dívida protocolado do INSTITUTO LEÃO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO LTDA - UNILEÃO, em 30 de agosto de 2022, junto a esta Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO, que o objeto do requerimento trata da ausência de pagamento do Programa de Bolsa Social, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março e Abril de 2017. Dessa forma, a Secretaria de Educação, analisando o convênio n.º. 004/2017 - SME;

CONSIDERANDO, a necessidade de apuração dos fatos narrados no requerimento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de observância dos princípios constitucionais relacionados à Administração Pública;

Resolve:

Art.1º. Instaurar o competente Processo Administrativo objetivando a apuração dos fatos narrados no requerimento formulado pelo INSTITUTO LEÃO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO LTDA - UNILEÃO, mais especificamente no que pertine a execução do convênio e a ausência de pagamento do Programa de Bolsa Social requeridos.

Art.2º. Nomear os servidores abaixo indicados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão do Processo Administrativo destinado a apurar responsabilidades, fatos, ações e omissões que porventura tenham existido no processamento do Convênio n.º 004/2017 - SME:

- YURI LEANDRO LANDIM RODRIGUES, ocupante do cargo de Assessor Técnico II, matrícula de n.º 93881;

- JOAO PAULO MATIAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula de n.º 92085;

- MARIA IRENEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ocupante do cargo de Secretária Executiva, matrícula de n.º 90380.

Art.3º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta), prorrogáveis por mais 30(trinta) para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Essa Portaria Interna entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte/CE, aos 05 dias do mês de setembro de 2022.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria n.º 011/2021

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Processo n.º 202208-08135

Origem: Secretaria de Educação

Interessado(a): FRANCINEIDE DE OLIVEIRA

CPF: 566.XXX.XXX-87

Natureza: Licença por motivo de doença na família (07 dias)

Decisão: DEFERIDO

Juazeiro do Norte-CE, 25 de agosto de 2022.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria n.º 011/2021

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Processo n.º 202208-08165

Origem: Secretaria de Educação

Interessado(a): MARIA KELMA RODRIGUES DE MOURA

CPF: 348.XXX.XXX-34

Natureza: Licença por motivo de doença na família (15 dias) (descendente)

Decisão: DEFERIDO

Juazeiro do Norte-CE, 31 de agosto de 2022.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria n.º 011/2021

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Processo n.º 202208-08163

Origem: Secretaria de Educação

Interessado(a): RITA DE CASSIA CALOU ARAUJO

CPF: 052.XXX.XXX-53

Natureza: Licença por motivo de doença na família (30 dias)  
(descendente)

Decisão: DEFERIDO

Juazeiro do Norte-CE, 31 de agosto de 2022.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria n.º 011/2021

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Processo n.º 202208-08161

Origem: Secretaria de Educação

Interessado(a): TANIA BENICIO FILGUEIRAS CALOU

CPF: 307.XXX.XXX-68

Natureza: Licença por motivo de doença na família (15 dias)  
(descendente)

Decisão: DEFERIDO

Juazeiro do Norte-CE, 19 de julho de 2022.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria n.º 011/2021

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Protocolo n.º 202208-08078

Secretaria de Origem: Saúde - SESAU

Data do requerimento: 11/agosto/2022

Interessado(a): EVELINE LUZ SOUSA MARQUES

CPF: 008.XXX.XXX-39

Natureza: Licença para tratar de pessoa doente na família

Decisão: DEFERIDO

Juazeiro do Norte-CE, 17 de agosto de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE

Secretária Municipal de Saúde

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**

PORTARIA N.º 0130/SEFIN, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a nova composição da Comissão Permanente para identificar o fato gerador, o sujeito passivo, elemento espacial, base de cálculo e alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no âmbito da Secretaria de Finanças, e da outras providencias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das Atribuições que lhe confere o art. 81, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Art. 25 da Lei Complementar n.º 93/2013 (Código Tributário Municipal);

RESOLVE:

Art. 1.º - Instituir a nova composição da Comissão para Procedimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no âmbito da Secretaria de Finanças, nos termos da Legislação pertinente.

§ 1.º - A Comissão ora instituída, será composta por 03 (três) agentes fazendários, com lotação nesta Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), que são:

I - GENIVALDO BATISTA SOBREIRA, Agente Fiscal Auxiliar de Tributos, matrícula n.º 1967, portador do RG n.º 41XXXX82 SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o n.º 308.XXX.XXX-68, lotado na Secretaria de Finanças - SEFIN;

II - JOSÉ EDIÊ RIBEIRO DUARTE, Fiscal de Tributos, matrícula n.º 1947, portador do RG n.º 97XXXXXXXX26, inscrito no CPF sob o n.º 472.XXX.XXX-49, lotado na Secretaria de Finanças - SEFIN;

III - FRANCISCO ROCKLANE RIBEIRO DE SOUZA, Agente Fiscal Auxiliar de Tributos, portador do RG n.º 54XXXX82, matrícula n.º 1969, inscrito no CPF sob o n.º 308.XXX.XXX-15, lotado na Secretaria de Finanças - SEFIN.

§ 2.º - A Comissão ora instituída, será composta por 01 (um) suplente, o servidor FRANCISCO FRAUDIÊ BARBOSA DE MEDEIRO, Fiscal de Tributos, matrícula nº 1959, portador do RG nº 98XXXXXXXX671, inscrito no CPF sob o n.º 348.XXX.XXX-25, lotado na Secretaria de Finanças – SEFIN.

Art. 2.º - Compete à Comissão observar as condições expostas abaixo, conforme disposições da Lei Complementar nº 93/2013, Código Tributário Municipal (CTM):

- I. Fato Gerador e Incidência;
- II. Elemento Espacial;
- III. Identificação do Sujeito Passivo;
- IV. Elementos Quantitativos: base de cálculo, alíquotas .

Art. 3º Quanto ao Fato Gerador do objeto em análise, o referido imposto é estabelecido conforme o conjunto legislativo que parte da Constituição Federal, art. 156, inciso II; o Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, nos artigos 35 a 42; inclusive, artigo 399 do Código Tributário Municipal, o qual tem-se abaixo as condições de sua aplicabilidade:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
- VII - a concessão de direito real de uso;
- VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;
- IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na

parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos.

Art. 4º Quanto à base de cálculo do ITBI, o Código Tributário Municipal (CTM), prevê:

Art. 404.

[...] A base de cálculo do Imposto e o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Valor real e o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º - Não serão deduzidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 5º - A avaliação do fisco seguirá os preceitos esculpidos no art. 410 do Código Tributário Municipal, *in verbis*:

Art. 410. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, a guia será cancelada, devendo ser feita nova avaliação.

§ 2º O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas por empresas imobiliárias.

§ 3º Caberá aos Fiscais de Tributos a vistoria para apuração da base de cálculo do ITBI, dos bens transmitidos, com base nos valores constantes no Laudo de Avaliação para posterior homologação pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, ou quem por ele designado.

§ 4º Quando se tratar de imóvel rural a apuração da base de cálculo do ITBI será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

Parágrafo Único: Assim, o procedimento adotado pelo município está em consonância com as disposições atuais que dissertam o tema em questão, inclusive às Decisões Jurisprudenciais proferidas nos Tribunais Superiores.

Art. 6.º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 0104/2022-SEFIN, de 25 de julho de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede administrativa do Governo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

José Gonçalves de Moura Neto  
Secretário de Finanças

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTECIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO. TAXAS EM GERAL E TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEI DE UTILIDADE PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004978

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DO CARIRI

REPRESENTANTE: FERNANDITO EDESIO GARCIA PINO

CPF/CNPJ: 07.597.013/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1090287

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DA TAXAS EM GERAL E DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - ALVARÁ, sob o argumento que a associação é de utilidade pública.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: Art. 535 - *As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.*

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM.

O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562 a seguir: Art. 562 - *Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 2.459 de 1999 que reconhece de utilidade pública a Associação Movimentos Raízes do Cariri - MORACA.

Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial.

Posto isto, comunica que o referido processo foi DEFERIDO, visto que existe materialidade para o direito requerido.

Assim, pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF - de 1ª Instancia.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURESA - ISS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 4785/2020

REQUERENTE: VASQUES CURSOS DE INVESTIMENTOS E MENTORIAS LTDA

CNPJ/CPF: 37.245.884/0001-54

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1565767

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUZA NETO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURESA - ISS.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Sendo assim, o requerente foi intimado para que, no prazo de 10 dias, juntasse ao processo o seguinte documento: identificação

do representante da empresa. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. ESTADO DE VIUEZ. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004905

REQUERENTE: ANTONIA MARTINS DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 346.XXX.XXX-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 58306

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, sob a alegação que é viúva.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU.

Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para pessoa com invalidez permanente, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber: *Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

No caso concreto a condição de viúva foi comprovada pela certidão de casamento e, posteriormente, de óbito anexas aos autos. No entanto, o imóvel objeto do pedido, inscrição nº 1007570, encontra-se com débitos tributários perante o Fisco.

Posto isso, não pode haver concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o art. 364, § 3º, da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que: *Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) § 3º – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.*

Além disso, o presente pedido foi formulado em 21/06/2022, após o prazo estipulado para formulação de pedido que é até o último dia do mês de março, conforme art. 364, § 1º do CTM, a seguir: *Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) § 1º – A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício*

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. ESTADO DE VIUEZ. REQUERENTE NÃO É PROPRIETARIA DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004813

REQUERENTE: SILVANIA MARIA MATEUS DE LIMA

CPF/CNPJ: 540.XXX.XXX-34

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1092075

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, sob a alegação que é viúva.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal

prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU.

Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel que nele reside, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber: Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

No caso concreto a condição de viúva foi comprovada pela certidão de casamento e, posteriormente, de óbito anexas aos autos. No entanto, o imóvel objeto do pedido, inscrição nº 10170390, encontra-se, no Sistema de Dados Municipal, em nome do MANOEL RODRIGUES DA SILVA.

Além disso, o presente pedido foi formulado em 15/06/2022, após o prazo estipulado para formulação de pedido que é até o último dia do mês de março, conforme art. 364, § 1º do CTM, a seguir: Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) § 1º - A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL. MANTIDA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 4202/2021

REQUERENTE: FONTES CONVENIÊNCIA LTDA -ME

CPF/CNPJ: 22.534.569/0001-70

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1129595

PROCURADOR: PROATIVO CONSULTORIA CONTABIL E INVESTIMENTOS LTDA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, referente aos exercícios de 2020 E 2021, sob o argumento que a empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Assim, examinando a matéria verifica-se que a empresa de baixo risco, é isenta da Taxa de Alvará, mas subsiste a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento,

547 da Lei Complementar 93/2013, a saber: A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Conforme se pode depreender da análise do art. 1º da Lei Municipal nº 5.159, que classifica a atividade de baixo risco, a seguir: Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade

Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Ademais, conforme o §1º supracitado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização.

Em análise ao cadastro do contribuinte no Sistema de Dados deste ente municipal, verifica-se que os créditos tributários referentes ao lançamento da TFE dos anos de 2020 e 2021 encontram-se com o status canceladas, ato realizado indevidamente visto a não concessão do pleito, entendimento equivocado da Lei de Liberdade Econômica e o não enquadramento no art. 104 do CTM.

Diante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, recomendando-se a devida recuperação dos créditos cancelados (2020 e 2021) indevidamente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. INATIVIDADE NÃO

COMPROVADA. CNPJ ATIVO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022005440

REQUERENTE: ANA KARENINA AS FERNANDES

CPF/CNPJ: 15.080.032/0001-11

REPRESENTANTE: FRANCINEIDE SOARES DINIZ

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1102141

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE, sob alegação de INATIVIDADE.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2017 e 2022, apenas afirmando que não desenvolveu atividades econômicas juntando as DEFIS do período.

Todavia, o CNPJ da empresa se encontra com situação cadastral ativa até o presente momento. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Diante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, e o processo será arquivado, sem obstar o direito de o contribuinte requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. REVISÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. ATUALIZAÇÃO DA ÁREA DO ESTABELECIMENTO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022004706

REQUERENTE: MILLA COMERCIO DE OTICA EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 28.844.544/0001-94

REPRESENTANTE: JAMILA FIGUEIREDO DE ARAUJO

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1158352

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE, REVISÃO DE ÁREA.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, a requerente questiona o aumento da TFE 2022 em relação a 2021. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município verificou que houve alteração do valor da área do estabelecimento da empresa em 16/03/22, conforme histórico de alterações da empresa

Portanto, houve atualização do valor da taxa, uma vez que a mesma é calculada de forma diretamente proporcional à área do estabelecimento, não havendo motivos para revisão do valor do tributo

Diante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, e o processo será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE JUROS E MULTAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. PAGAMENTO IDENTIFICADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022004705

REQUERENTE: CLG SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

CPF/CNPJ: 44.290.556/0001-3

REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SANTANA BARBOSA BRAGA

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1201805

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR JUROS E MULTAS, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - *A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Nesse sentido, a requerente solicita a retirada da multa e juros da TFE de 2022 com justificativa de ter solicitado a mesma em março de 2022, mas recebeu apenas em junho de 2022.

Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou o pagamento da taxa no dia 10/06/2022, conforme o Sistema de Dados do Município.

Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber: Art. 52. *O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Diante do exposto, o processo será EXTINTO e ARQUIVADO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEL COM FINALIDADE RURAL - ITR. INCIDÊNCIA DO ITR. ILEGITIMIDADE. IMÓVEL NÃO PERTENCE AO REQUERENTE. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 1483/2020

REQUERENTE: JOSE ZITO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 016.XXX.XXX-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1180112

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR IMPOSTO PREDIAL TERRITOTIAL URBANO - IPTU, sob o argumento que se trata de imóvel com finalidade rural.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM.

Por sua vez, o ITR é o imposto sobre a propriedade territorial rural de competência da União. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis localizados fora da zona urbana do município, conforme art. 1º da lei federal nº 9393 de 1996, a saber:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Entretanto, há mais uma situação que amplia o campo de incidência do ITR. Trata-se do caso dos imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Nesses casos, conquanto situados na zona urbana do município, ainda assim estarão sob o campo de incidência do ITR, conforme aduz o art. 15 do decreto lei nº 57 de 1966.

Ainda, é importante citar o entendimento jurisprudencial vigente através do RE nº 1.112.646-SP do STJ, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

No caso concreto, o requerente solicita o reconhecimento da função social da propriedade de natureza rural, inscrição municipal 1058525. Entretanto, conforme Laudo de Guia de Informação do ITBI nº 2020000282, emitido pelo Sistema de Cadastro Imobiliário do Município, o suplicante transferiu o imóvel mediante compra e venda, em 06/03/2020, para a Senhora MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BARBOSA, assim, não sendo mais o proprietário do imóvel, não possui legitimidade para pleitear o afastamento do IPTU em detrimento do ITR.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO e, será arquivado, sem obstar o direito de o contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS FORA DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022004122

REQUERENTE: CLINIAFETO LTDA

CPF/CNPJ: 45.162.942/0001-04

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1206085

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS FORA DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

A requerente solicita o afastamento da cobrança de ISS referente aos serviços prestados nas notas Fiscais - competência 03/2022. Alega que o Imposto foi recolhido devidamente no Simples Nacional.

O ISS é devido no município do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, conforme art. 3 da Lei Complementar nº 116 de 2003, "Art. 3 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador"

Observa-se que a empresa fez o recolhimento do tributo mediante o enquadramento da exceção do referido artigo supracitado.

Entretanto, os serviços referentes às notas escrituradas não se enquadram na exceção, serviços previstos no item: 4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres, os quais, de fato, são devidos no estabelecimento do prestador, ou seja, Juazeiro do Norte.*

Em resposta a diligência solicitada, o setor de Auditoria Fiscal do Município de Juazeiro do Norte identificou um equívoco na declaração do mês de março de 2022, conforme trecho abaixo: "Ao analisar o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, foi verificado que a declaração constante na competência 03/2022 possui um equívoco, pois foi declarada uma receita bruta de R\$ 14.000,00 para o município de Exu, e R\$ 16.140,00 para o município de Juazeiro do Norte, sendo que o correto seria a declaração de uma receita de R\$ 30.140,00 para este município, ou seja, Juazeiro do Norte, conforme explicação anterior. "

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, devendo a recorrente realizar a retificação no PGDAS, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF – 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2022004093

REQUERENTE: CONSTRAIN – CONSTRUTORA E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

CPF/CNPJ: 72.432.727/0001-59

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1144589

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento IMPUGNANDO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2022000175, alegando que não existe fundamento jurídico-tributário para o lançamento.

Em análise ao pedido, verifica que o requerente já possui processo protocolado e julgado para o mesmo objeto, a saber.: nº 2022003471, constatando assim a duplicidade de protocolo para a mesma finalidade.

Diante da duplicidade do pleito para o mesmo fato, deve prevalecer a sentença que transitou em primeiro lugar.

Isto posto, o processo será ARQUIVADO, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DE VIUVEZ. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. REQUERENTE POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022004669

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR BEZERRA SALES

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1155553

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, alegando estado de viuvez.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU.

No caso concreto, constata-se que a qualidade de viúva foi comprovada, contudo, a requerente possui dois imóveis, um em seu nome, inscrição municipal nº 1042527 e outro no nome do de cujus Laercio de Sales Bezerra, inscrição municipal nº 40547, conforme o Sistema de Dados da Prefeitura.

Sendo assim, a suplicante não se enquadra no quesito de possuir apenas um único imóvel. Ressalto também que a requerente fez o pedido em 09/06/2022, fora do prazo legal estipulado no § 1º do art. supracitado, a saber: Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) § 1º - A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022005168

REQUERENTE: DAMIÃO RODRIGUES DE LACERDA

CNPJ/CPF: 400.XXX.XXX-04

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1212909/1131398

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAÇÃO.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 05 dias para que fosse juntando ao processo o seguinte documento: requerimento com o pedido e as causas de pedir. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

### CMHIS

4ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2022 DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CMHIS.

Por meio desta Retificação, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Juazeiro do Norte (CMHIS), por meio do presente instrumento, realiza a convocação dos membros para o exercício de representação no CMHIS, de acordo com a Lei nº 4.996, de 06 de agosto de 2019, para o triênio 2022/2025.

A retificação refere-se a alterar a data e horário da realização do presente Fórum:

Portanto, onde se lê:

Art. 2º - Torna público a realização do Fórum de escolha dos representantes, junto ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, para o mandato 2022 - 2025, que será realizado no dia 13 de Setembro de 2022, às 08:30 horas, no auditório do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, localizado na Rua. Tabelação João Machado, 195 - Santa Tereza, Juazeiro do Norte - CE.

Leia-se

Art. 2º - Torna público a realização do Fórum de escolha dos representantes, junto ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, para o mandato 2022 - 2025, que será realizado no dia 13 de Outubro de 2022, às 08:30 horas, no auditório do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, localizado na Rua. Tabelação João Machado, 195 - Santa Tereza, Juazeiro do Norte - CE.

Permanecem inalterados os demais itens, subitens, alíneas e anexos do Edital.

Juazeiro do Norte - CE, 12 de Setembro de 2022.

Francisca Rafaela Pereira de Lima

Secretária Executiva dos Conselhos Setoriais da Assistência Social

Portaria 0177/2021

### AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2022.08.24.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2022.08.24.1, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR - C. ROSEMBERG S. PEREIRA PIROTECNIA EIRELI inscrito no CNPJ nº 05.878.000/0002-93 classificado no Lote 01 totalizando o valor de R\$ 299.200,00 (duzentos e noventa e nove mil duzentos reais)~. A empresa vencedora foi declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores

informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 08 de Setembro de 2022, Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Concorrência nº 2022.06.20.1. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na reforma e ampliação da EEF Maria Bernardino Machado, localizada no Sítio Espinho, pertencente ao Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria de Educação, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedor: a empresa F. VICENTE P. FILHO, totalizando sua proposta no valor de R\$ 1.435.074,33 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil setenta e quatro reais e trinta e três centavos), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - Pergentina Parente Jardim Catunda - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 12 de Setembro de 2022.

#### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2022.09.06/005, REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.08.30/005. DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E A EMPRESA ANTÔNIO EMANUEL GOMES SARAIVA 044XXX.XXX-40, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 35.042.575/0001-51, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO EMANUEL GOMES SARAIVA. OBJETO: CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO DE GERENTE DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA 44ª VAQUEJADA PADRE CÍCERO NOS DIAS 06, 07, 08 E 09 DE OUTUBRO NO PARQUE DE VAQUEJADA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. VALOR GLOBAL: R\$ 16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13 392 0029 1.054 - APOIO E INCENTIVO A PROJETOS ARTÍSTICOS E ATIVIDADES CULTURAIS - ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS E PESSOAS JURÍDICAS. SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ, DENOMINADA CONTRATANTE, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O N.º 07.974.082/0001-14, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº 020.XXX.XXX-47 DE OUTRO LADO A EMPRESA ANTÔNIO EMANUEL GOMES SARAIVA 044XXX.XXX-40, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 35.042.575/0001-51, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO EMANUEL GOMES SARAIVA DENOMINADO CONTRATADO. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 (TRINTA) DIAS. DATA DO CONTRATO: 06 DE SETEMBRO DE 2022.

#### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2022.08.24.01

Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CHICO MENDES - INPRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISPEA - SISTEMA INTEGRADO DE SENSIBILIZAÇÃO E PRÁTICAS EM EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

Valor Total do Contrato: R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Vito Passera.

Data de Assinatura do Contrato: 31 de agosto de 2022.

#### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 18/2022-SEDUC, referente à Dispensa de Licitação nº 2022.04.12-01/SEDUC. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa A.E.I COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, (CNPJ Nº 18.517.420/0001-05), representada pela Sra. Monica Vilar da Costa Silva, CPF: 053.585.833-78. Objeto: Solicitação de Colchonete para salas de repouso- Descrição: Material: Colchonete para salas de

repouso, nas medidas de 185 cm de comprimento X 65 cm de largura e 5cm de espessura, com revestimento externo resistente em kourino na cor azul real, que permita lavagem e secagem rápida, deverá ser utilizado nas duas faces; estrutura interna com lamina de espuma selada D33, OBS: os matérias constituintes deverão possuir proteção dupla: antiácara e antialérgica, Valor Total: R\$16.800 (dezesesseis mil e oitocentos). Vigência do Contrato: 12 meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Cristiane Santos Silva Bezerra.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de abril de 2022.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.09.09-0003

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2022.08.16.2. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e a empresa POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. Objeto: Aquisição de materiais eletrônicos e de informática de acordo com a solicitação da entidade Socioassistencial Associação Beneficente Madre Maria Villac ABEMAVI, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 100.399,99 (cem mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Vigência Contratual: até 31/12/2022. Signatários: Josineide Pereira de Sousa Lima e Aécio Nogueira Vasconcelos Junior.

Data de Assinatura do Contrato: 09 de Setembro de 2022.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.09.09-0004

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2022.08.16.2. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e a empresa FERNANDES ATACAREJO. Objeto: Aquisição de materiais eletrônicos e de informática de acordo com a solicitação da entidade Socioassistencial Associação Beneficente Madre Maria Villac ABEMAVI, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 34.799,40 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Vigência Contratual: até 31/12/2022. Signatários: Josineide Pereira de Sousa Lima e Jefferson Fernandes Barbosa.

Data de Assinatura do Contrato: 09 de Setembro de 2022.

**Imprensa Oficial de  
Juazeiro do Norte-Ce  
3566-1029**



**Exemplares disponíveis na página  
[https://Www.juazeirodonorte.ce.gov.br/  
diariolista.php](https://Www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php)**

**PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes, interinamente**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**José Gonçalves de Moura Neto**

*Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Cícero Roberto Sampaio de Lima**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

